



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000629/2005-56
Recurso nº 501784
Resolução nº **3803-00.153 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KAMAK MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS .
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator, que deu provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e redator designado

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de DCOMP enviada em 2003, com o objetivo de utilização de crédito de terceiro, oriundo de ação judicial transitado em julgado, para compensação dos débitos de Cofins referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 e de IRPJ e CSLL apurados no quarto trimestre de 2000.

A DCOMP não foi homologada pela Receita Federal, tendo em vista que a DRF compreendeu que a declaração foi apresentada após a publicação da IN SRF n.º 41/2000, que vedou a utilização de débitos cedidos por terceiros. Na realidade constata-se que o Fisco não considerou, para efeitos de compensação, o pedido apresentado em 30.01.2000, mas apenas a DCOMP enviada em 2003.

Irresignado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 181/184), sob os seguintes argumentos:

- a) protocolou o pedido de compensação com crédito de terceiros em 30/01/2000, através do processo nº 13887.000032/00-10, isto é, anteriormente a IN 41/2000;
- b) os débitos compensados foram devidamente declarados em DCTF do 1º trimestre de 2000, mencionando o número do referido processo e a DCOMP somente foi entregue por exigência de funcionário da Receita Federal, como condição para a expedição de CND;
- c) entende que a data da DCOMP não deve prevalecer em razão da compensação estar devidamente informada e declarada em DCTF e também em face do pedido de compensação ter sido protocolado em 31/01/2000.

Em 22.05.2009 sobreveio decisão exarada pela DRJ, fls. 206/208, por meio da qual se apontam os motivos principais para o indeferimento do pleito:

- a) contribuinte não teria relacionado neste pedido qualquer débito a compensar com crédito de terceiro;
- b) embora tenha entregue o formulário previsto no § 1º do art. 15 da IN SRF nº 21/97, por outro lado deixou de formalizar a compensação, pois não relacionou os débitos a serem compensados e tratou genericamente a respeito da compensação.

A decisão “a quo” proferida pela 1ª Turma da DRJ/POR, ressalta que se equivocou o contribuinte quando afirmou ter efetuado as compensações através de DCTF, já que estas declarações não possuem tal finalidade. Com efeito, a declaração contida no processo administrativo n.º 13887.000032/00-10, não constitui instrumento apto a formular o pedido de compensação de crédito de terceiro, mas somente a DCOMP eletrônica.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 213/225), no intuito de demonstrar que o pedido de compensação realizado por intermédio do PAF n.º 13887.000032/00-10, deve ser reconhecido como apto para lhe garantir o direito a formular o pedido de crédito cedido por terceiro. Esclarece que o pedido formulado em 31.01.2000 não deve ser substituído pela DCOMP eletrônica.

Alegou que o pedido de compensação foi apresentado, segundo o § 1º do art. 15 da IN SRF 21/97, ou seja, data anterior IN SRF n.º 41/2000. Sublinha que embora tenha apresentado a DCOMP eletrônica em 2003, nesta declaração fez constar o PAF n.º 13.887.000032/00-10, bem como que se tratava de crédito proveniente de terceiros.

Ademais, afirma que em 31/01/2000 protocolou pedido de compensação de seus débitos vincendos de COFINS e CSLL com crédito de terceiros, juntamente com o pedido de Restituição/Compensação da empresa WALBS DO BRASIL LTDA., conforme se extrai da análise das fls. 01 e 02 do PAF n.º 13887.000032/00-10. Neste sentido, errou a decisão de primeiro grau ao desconsiderar o pedido de compensação apresentado em 30.01.2000.

Alerta ter ocorrido a decadência do direito fazendário em razão da homologação tácita, prevista nos § 4º e 5º do art. 74, da Lei nº 9430/96, tendo em vista que o pedido de compensação foi apresentado em 31.01.2000, mas o despacho denegatório ocorreu somente em 27.05.2005, consoante se retira das fls. 176/178, ou seja, após o transcurso de 5 (cinco) anos. Neste sentido, coleciona acórdãos proferidos pelo Primeiro e o Segundo Conselho de Contribuintes.

Afirma não ter declarado os débitos a serem declarados quando do pedido inicial tal como consta na decisão “*a quo*”, em razão de que se tratavam de débitos vincendos porém, assim o fazendo posteriormente por meio de DCTF e do lançamento em sua contabilidade.

Com efeito, o Recorrente afirma que a compensação foi realizada por meio de pedido de restituição/compensação, mas o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a considerar, como declaração de compensação, todos os pedidos pendentes de apreciação. Assim, não deve ser considerado, para efeitos da homologação tácita, a DCOMP eletrônica apresentada em 2003, mas sim o pedido formulado em 31.01.2000.

Voto vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

Conforme demonstrado no relatório, o Recorrente afirma que o pedido de compensação formulado em 31.01.2000 em DCTF e lançado em sua contabilidade tem o condão de ser considerado apto para extinguir os seus débitos tributário com créditos pertencentes a terceiros, principalmente depois que o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a considerar, como declaração de compensação, todos os pedidos pendentes de apreciação.

Conforme consta na decisão atacada, consta na fl. 05:

Contribuinte devedora, solicita a utilização do valor do crédito mencionado no quadro 02 acima, para quitação de débitos vincendos de CUPINS e CONTR. SOCIAL S/ LUCRO, e declara que não possui débitos atrasados junto a Receita Federal”.

Assim, embora não tenha relacionado nesta oportunidade débito a compensar com crédito de terceiros e por conta disso não teria formalizado o pedido de compensação, uma vez que somente fez menção de que futuramente iria compensar o crédito com débitos vincendos, por outro lado é incontroverso que o sujeito passivo indicou em DCTF os débitos a serem compensados, bem como fez remissão de que os créditos eram provenientes da cessão de créditos por terceiros. Com isso, convalidou o pedido formulado em 31.01.2000, por meio do PAF nº 13887.000032/00-10.

Além do que, não se pode perder de vista que a Lei nº 9.430/96 “transformou” os pedidos de compensação em declaração de compensação, bem como que o contribuinte apresentou o pedido em 31.01.2000. Logo, por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, “data vênua”, entendo que se operou a decadência da Fazenda Nacional em razão da homologação tácita, pois como bem pontuado pelo sujeito passivo o despacho denegatório do pleito aconteceu apenas em 27.05.2005, consoante se observa as fls. 176/178.

Lei n.º 9.430/96:

"Art. 74 § 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

Com efeito, não se aplica ao caso em tela a IN SRF nº 41/2000, em razão de que o pedido formulado em 31.01.2000, por meio do PAF nº 13.887.000032/00-10 e posteriormente convalidado pela indicação dos débitos em DCTF, deve ser considerado como apto a extinguir os débitos desejados, principalmente porque não havia qualquer vedação à época. Neste sentido, a DCOMP eletrônica, nada influencia.

Por derradeiro, deve ser dito também que em momento algum a Fazenda Nacional questionou a existência do crédito objeto da cessão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário em razão de ter ocorrido homologação tácita do pedido de compensação formulado em 31.01.2000.

Juliano Lirani – Relator

Voto vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

Trata-se de Declarações de Compensação–DCOMP, enviadas eletronicamente em 21/07/2003, cujo crédito, no valor de R\$ 24.525,14, é indicado como originário de ação judicial nº 93.0038897-5, transitada em julgado em 20/02/1998. Sabe-se que o interessado não faz parte da mesma e que protocolou pedido de compensação com crédito de terceiros em 31/01/2000, nos autos do processo administrativo fiscal 13887.000032/00-10. A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Limeira, por meio do Despacho Decisório de fls. 176/178, não homologou as compensações, baseando sua decisão no fato de que as compensações foram declaradas após a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 10 de abril de 2000. Em Manifestação de Inconformidade, fls. 181 a 184, o interessado alegou que a DCOMP só foi transmitida por insistência de um servidor da repartição fiscal, para que lhe fosse emitida certidão negativa de débitos, e que os débitos em questão já haviam sido objeto de compensação anterior, no processo 13887.000032/00-10, protocolado em 31/01/2000. Em face da convalidação do mesmo em Dcomp, entende que já teria transcorrido prazo de 5 anos da homologação tácita.

A decisão recorrida, analisando o Pedido de Compensação de fl. 5, julgou-o inábil, posto que não especificava débito, não atendendo, portanto ao disposto no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Em sede de recurso, o interessado repete a exceção de homologação tácita.

Compulsando os autos, na fl. 10, constato que o Pedido De Compensação De Crédito Com Débito De Terceiros, formulado por WALB'S DO BRASIL LTDA. no processo

Processo nº 10865.000629/2005-56
Resolução n.º **3803-00.153**

S3-TE03
Fl. 252

13887.000032/00-10, não discriminou qualquer débito, requerendo, expressamente, que o direito creditório fosse reconhecido para compensação com débitos vincendos.

Consultando o sistema Comprot, em 22/03/2012, constato que o processo 13887.000032/00-10 está em andamento, atualmente, no Seort da DRF-Limeira-SP.

Dados do Processo

Número : **13887.000032/00-10**
Datade Protocolo : **31/01/2000**
Documento de Origem : **RESTITUICAO**
Procedência : **RESTITUICAO CSSL**
Assunto: **RESTITUICAO - CSLL**
Nome do Interessado: **WALBS DO BRASIL LTDA**
CNPJ : **45.500.709/0001-94**

Localização Atual

Órgão Origem: **SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-LIM-SP**
Órgão Destino: **EQ ACOMPANH MED JUDICIAIS-DRF-LIMEIRA-SP**
Movimentado em: **22/03/2005**
Sequencia : **0012**
RM : **10242**
Situação: **EM ANDAMENTO**
UF: **SP**

Vê-se então a temeridade do presente procedimento, que abre a possibilidade de aproveitamento de crédito em duplicidade, razão pela qual devem ser computados, no deslinde do presente litígio, o que ficou decidido no processo 13887.000032/00-10.

Nesse sentido, a Turma, à exceção do Relator, entendeu necessário baixar o feito à DRF/Limeira-SP, em diligência, para que aquela autoridade fiscal tome as seguintes providências:

- a) Instrua o presente processo com cópia integral dos autos do processo 13887.000032/00-10;
- b) Informe, circunstanciadamente, o que ficou decidido naquele feito, ou, eventualmente;
- c) Informe por que razões o pleito objeto do referido processo ainda não tenha sido decidido.

A oitiva do interessado está dispensada.

Sala de sessões, em 22 de março de 2012

Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10865.000629/2005-56
Resolução n.º **3803-00.153**

S3-TE03
Fl. 253



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10865.000629/2005-56
Interessada: KAMAK MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS .

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Resolução nº **3803-00.153**, de 22 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **22** de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 24/03/2012 18:13:59.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 26/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 10/04/2012 e JULIANO EDUARDO LIRANI em 09/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.14542.RCU7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C567D2EA8181352CCAD944795AB1C4C53B506627